

Lei nº 113, de 30 de dezembro de 2014

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – Assistência a situações de emergência;
- II – Assistência a situações de calamidade pública;
- III – Admissão de professores em casos de vacância, afastamento, férias e demais casos previstos em lei;
- IV – Admissão de servidor na Secretaria de Educação para continuidade das atividades escolares e educacionais;
- V – Admissão de servidor na Secretaria de Saúde para manutenção e garantia da continuidade dos serviços de saúde e programas de saúde;
- VI – Admissão de servidor na Secretaria de Assistência Social para manutenção e garantia da continuidade dos serviços de assistência social e programas de assistência social;
- VII – Admissão de servidor na Secretaria de Obras e Serviços Públicos para manutenção e garantia da continuidade dos serviços de saneamento e limpeza pública;
- VIII – Admissão de servidor para execução de obras ou serviços temporários determinados e específicos;
- IX – Admissão de servidor para atender a exigência de programas mantidos pelo Município com outro ente federativo, quando não existir servidor efetivo para exercer a atividade;
- X – Admissão de servidor para suprir vagas não preenchidas por concurso público ou processo seletivo;
- XI – Admissão de servidor para suprir falta de servidor efetivo afastado, em licença, aposentado, cedido ou ocupante de cargo comissionado;
- XII – Admissão de servidor para combate de epidemias e surtos endêmicos.

§ 1º - As situações de emergência e de calamidade pública deverão ser decretas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os professores admitidos com base nesta Lei ficarão sujeitos às mesmas normas e regulamentos dos professores efetivos da rede municipal de ensino.





Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros

CNPJ MF. nº 19.243.500/0001-82

Código do Município: 847-8

Praça Prefeito Armando Rios, 186 - Centro - 35360-000

São Pedro dos Ferros-MG

§ 3º - Na admissão de servidor no caso do inciso X deverá ser observada a ordem de classificação no concurso público ou processo seletivo.

Art. 3º - As contratações previstas no art. 2º desta Lei serão por prazo determinado, devendo ser observados os seguintes prazos máximos:

I - Nos casos previstos nos incisos I, II e XII, enquanto perdurar a situação, com prazo máximo de 06 meses;

II - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI, VII, IX, X e XI no prazo máximo de 12 meses;

III - Nos casos previstos no inciso VIII, enquanto durar as obras ou serviços temporários, no prazo máximo de 06 meses;

Art. 4º - Os prazos dos contratos temporários poderão ser prorrogados uma única vez, salvo no caso de necessidade devidamente comprovada.

Art. 5º As contratações com base nesta Lei deverão ser precedidas de processo seletivo simplificado, salvo nos casos previstos no inciso X e demais hipóteses em que se justificar a imediata contratação.

Art. 6º Os servidores contratados com base nesta Lei deverão cumprir as normas e regulamentos aplicados aos servidores efetivos.

Art. 7º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa da Administração Pública Municipal, com aviso prévio de 30 dias;

III - pela extinção ou conclusão das obras ou serviços temporários, dos programas federais ou estaduais;

IV - pelo encerramento da situação de emergência ou calamidade pública, ou do combate a epidemias ou surtos.

V - pela nomeação de servidor efetivo no cargo vago ocupado.

Art. 8º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº

71 2013.

São Pedro dos Ferros, 30 de dezembro de 2014.

Reginaldo Moura Batista